

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.359, DE 2001 (e apensos)

Estabelece critério para a demarcação da divisa entre os estados e municípios costeiros para efeito de participação nos resultados ou compensação financeira pela exploração dos recursos naturais no mar territorial, plataforma continental ou zona econômica exclusiva.

Autor: Deputado Feu Rosa

Relator: Deputado Severiano Alves

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.359, de 2001, e seus apensos, o Projeto de Lei nº 4.360, de 2001, e o Projeto de Lei nº 7.472, de 2002, tratam de questão de extrema complexidade técnica e política: a divisão entre Estados e Municípios dos recursos referentes à participação no resultado ou compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural, e de outros recursos minerais, no mar territorial, plataforma continental ou zona econômica exclusiva, conforme previsto no art. 20, § 1º, da Constituição Federal.

O projeto principal estabelece critério para a demarcação da divisa entre Estados e Municípios costeiros para efeito de participação nos resultados ou compensação financeira pela exploração dos recursos naturais no mar territorial, plataforma continental ou zona econômica exclusiva. Determina que a demarcação será feita por uma linha definida pelos pontos

correspondentes ao limite interestadual e intermunicipal na linha de costa e seu correspondente na linha do mar territorial. Defende o Autor que o critério atualmente adotado pelo IBGE não faz justiça ao realizar a divisão dos recursos entre Estados e Municípios.

O PL 4.360/01, por sua vez, dispõe que, nos casos em que a linha demarcatória resultante da projeção ortogonal das divisas dos Estados costeiros atingir ou seccionar áreas de exploração de recursos naturais situadas no mar territorial, plataforma continental ou zona econômica exclusiva, a participação devida aos Estados nos resultados ou compensação financeira pela exploração desses recursos será dividida em partes iguais entre os Estados limítrofes, critério que também será aplicado em relação aos Municípios.

O PL 7.472/02, por fim, altera a Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, que regula as indenizações a serem pagas aos Estados e Municípios pela Petrobras, em razão da exploração de jazidas petrolíferas. A partir de estudos realizados pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, pela Mineropar e por técnicos de outras áreas, sugere a adoção de soluções específicas para as zonas de reentrância ou de saliência da linha de costa. Entende o Autor que sua proposta garante isonomia de tratamento entre os Estados da Federação. Pelo critério atualmente adotado, são prejudicados os Estados com configuração côncava de seu litoral, mais especificamente Paraná e Piauí.

Aberto o prazo regimental nesta Câmara Técnica, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, nos termos regimentais, manifestar-se sobre o mérito do projeto de lei no que se refere ao ordenamento territorial e, principalmente, no que se refere às suas interferências com os interesses de Estados e Municípios.

A Constituição Federal, em seu art. 20, § 1º, dispõe:

Art. 20.

§ 1º É assegurado, **nos termos da lei**, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

.....

A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, regula esse dispositivo de nossa Carta Política. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, contém disposições sobre o pagamento dos *royalties* de petróleo. A Lei nº 8.167, de 4 de janeiro de 1983, trazendo para a legislação nacional parte do conteúdo da Convenção sobre os Direitos do Mar, define os conceitos de mar territorial, plataforma continental e zona econômica exclusiva.

Não há nessas leis, todavia, definição de como demarcar os espaços correspondentes a cada Estado ou Município costeiro, para fins da compensação financeira prevista pela Constituição Federal. A única referência presente em lei federal está no art. 9º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, que determina ao IBGE estabelecer as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios confrontantes, segundo a linha geodésica ortogonal à costa ou segundo paralelo até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental. Dispõe textualmente o dispositivo:

Art. 9º Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

I - traçar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, segundo a linha geodésica ortogonal à costa ou segundo o paralelo até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;

II - definir a abrangência das áreas geoeconômicas, bem como os Municípios incluídos nas zonas de produção principal e secundária e os referidos no § 3º do art. 4º desta lei, e incluir o Município que concentra as instalações industriais para o processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural;

III - publicar a relação dos Estados, Territórios e Municípios a serem indenizados, 30 (trinta) dias após a publicação desta lei;

IV - promover, semestralmente, a revisão dos Municípios produtores de óleo, com base em informações fornecidas pela PETROBRÁS sobre a exploração de novos poços e instalações, bem como reativação ou desativação de áreas de produção.

Parágrafo único. Serão os seguintes os critérios para a definição dos limites referidos neste artigo:

I - linha geodésica ortogonal à costa para indicação dos Estados onde se localizam os Municípios confrontantes;

II - seqüência da projeção além da linha geodésica ortogonal à costa, segundo o paralelo para a definição dos Municípios confrontantes no território de cada Estado.

Esse dispositivo legal tem apresentado alguns problemas na sua aplicação, pelo que se explicita nas justificativas apresentadas pelos ilustres Deputados Feu Rosa e Gustavo Fruet para sustentar os projetos de lei em tela. Dois Estados têm sido especialmente prejudicados pela sistemática atual: Piauí e Paraná, em razão da configuração côncava de suas linhas costeiras. No caso de costas côncavas, as projetantes ortogonais tendem a convergir e se fechar em uma distância muito próxima da costa, enquanto no litoral convexo tendem a divergir. Tanto o PL 4.359/01 quanto o PL 7.472/02 procuram enfrentar injustiças derivadas dessa situação.

Perceba-se que o PL 4.359/01, apresentado pelo nobre Deputado Feu Rosa não traz um critério claro para definir os pontos de correspondência dos limites dos Estados e Municípios na linha do mar territorial. Assim, se a proposição vier a ser aprovada, o Poder Executivo terá de estabelecer esses pontos por meio de decreto ou outro ato normativo.

Em princípio, parece consistente a proposta do nobre Deputado Gustavo Fruet que, na verdade, procura assegurar que todos os Estados da costa brasileira tenham a extensão de seu litoral projetada até a linha de 200 milhas ou até onde avance a plataforma continental. O problema é que o texto do PL 7.472/02 esmiuça detalhes técnicos em relação aos quais é praticamente impossível o Legislador opinar.

Diante disso, sugere-se seja trabalhado um texto mais genérico, que estabeleça uma regra básica sobre o tema e solucione as injustiças

hoje existentes. Os detalhes técnicos necessários poderão ser estabelecidos pelo IBGE.

Se concordamos com a preocupação que norteia o PL 4.359/01 e o PL 7.472/02, temos restrições à proposta trazida pelo PL 4.360/01. Parece-nos que os critérios para rateio dos recursos hoje em vigor, detalhados pelo Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, são mais justos do que o simples rateio em partes iguais.

Diante do exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.359, de 2001, e do Projeto de Lei nº 7.472, de 2002, na forma do Substitutivo aqui apresentado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.360, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Severiano Alves**
Relator

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.359, DE 2001

(e a seu apenso, Projeto de Lei nº 7.472, de 2002)

Altera o art. 9º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

I - traçar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios confrontantes, até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental previstos na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993;

II - definir a abrangência das áreas geoeconômicas, bem como os Municípios incluídos nas zonas de produção principal e secundária e os referidos no § 3º do art. 4º desta Lei, e incluir o Município que concentra as instalações industriais para o processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural;

III - publicar a relação dos Estados e Municípios a serem indenizados;

IV - promover, semestralmente, a revisão dos Municípios produtores de óleo, com base em informações fornecidas pela PETROBRAS sobre a exploração de novos poços e instalações, bem como reativação ou desativação de áreas de produção.

Parágrafo único. Na definição das linhas de projeção nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, será assegurado que todos os Estados e Municípios da costa tenham a extensão de seu litoral projetada, de forma proporcional, nos limites da plataforma continental.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Severiano Alves**
Relator